Comissão de Constituição, Justiça, Redação
Direitos Humanos e Segurança Pública para
emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: ___/___/___
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 003 DE OUTUBRO DE 2017.

"Regulamenta o exercício da profissão de Orientador educacional, e dá outras providencias".

A CÂMARA MUNICPAL DE LUZIÂNIA- GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – A profissão de Orientador Educacional, regula-se por esta lei; Os profissionais que atuarão nas escolas municipais de Luziânia deverão ter vinculo efetivo com a secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º – O Orientador Educacional, tem como objetivo de trabalho articular crítica e construtivamente o processo educacional motivando a discussão coletiva da Comunidade Escolar acerca da inovação da prática educativa a fim de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso dos alunos, através de currículos que atendam às reais necessidades da clientela escolar, atuando no âmbito dos sistemas educacionais Federal, Estadual e Municipal, em seus diferentes níveis e modalidades de ensino e em instituições públicas e privadas.

Art. 3º – O exercício da profissão de Orientador Educacional, é exclusivo dos portadores de diploma de curso superior, devidamente registrado pela Universidade formadora e/ou por Universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação, nas seguintes modalidades;

I – de licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Orientação Educacional;
II – de pós-graduação em Orientação Educacional;
III – emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, congêneres, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado nos incisos I e II, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º – São atribuições do Orientador Educacional, a coordenação do processo de construção coletiva e execução da Proposta Pedagógica, dos Planos de Estudo e dos Regimentos Escolares, além das seguintes:

Protocolo nº 903
Data: 23/10/17
Assinatura

I – Participar da articulação e organização de dados da comunidade Escolar, para suporte do Projeto Pedagógico,
II – Promoção de orientação para o trabalho, contribuindo para a articulação entre o projeto pedagógico e as potencialidades do alunado;
III – Contribuição no processo de integração escola-família-comunidade;
IV – Participação das reuniões do Conselho de Classe, propondo alternativas para a melhoria do processo educacional;
V – Divulgação, junto ao corpo docente, de atividades de formação continuada, tendo em vista o aperfeiçoamento do processo pedagógico e suas articulações com o mundo do trabalho.
VI – Contribuir para o acesso e a permanência de todos os alunos na escola, intervindo com sua especificidade de mediador na realidade do aluno;
VII – Coordenar, junto com os professores, o processo de sistematização e divulgação das informações sobre o aluno, para conhecimento dos professores, pais e, em conjunto, discutir encaminhamentos necessários;
VIII – Colaborar com a comunidade escolar na criação, organização e funcionamento das instâncias colegiadas, tais como: Associações de Apoio, Conselhos Escolares, Grêmio Estudantil e outros, incentivando a participação e a democratização das relações na Unidade Escolar;
IX – Contribuir para o desenvolvimento da auto-estima do aluno, visando a aprendizagem e a construção de sua identidade pessoal e social;
X – Participar da análise qualitativa e quantitativa do rendimento escolar, junto aos Professores, Coordenadores e demais educadores, visando reduzir os índices de evasão e repetência, qualificando o processo ensino-aprendizagem;

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 20 dias do mês de Outubro de 2017.

.

Professor Rubão
Vereador

JUSTIFICATIVA

Considerando o caráter altruístico desse Projeto de Lei, que envolve interesses de relevância social para a regulamentação da profissão de Orientador Educacional.

A escola é uma das instituições sociais que necessita de constantes ajustamentos à realidade externa, a fim de cumprir o seu papel na sociedade.

A realidade brasileira tem demonstrado que, apesar de profundas alterações na estrutura e no funcionamento das escolas, estas, na maioria das vezes, permanecem relegadas ao plano de proposições teóricas, com base em um ideal educacional, sem, contudo, atingir a escola e renovar a ação educativa. Para que a escola, como instituição social, possa participar desse processo de desenvolvimento e transformação, necessita revisar e redefinir papéis até agora existentes, a fim de adaptar-se às novas exigências sociais, transformando a educação escolar em um dos instrumentos do desenvolvimento individual, social e econômico.

A Lei Nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 12, define as incumbências dos estabelecimentos de ensino, e no artigo 13, as incumbências dos docentes. Torna-se necessário, igualmente, definir as incumbências dos outros profissionais de educação que atuam nesses estabelecimentos de ensino, entre eles o Orientador Educacional.

Outras considerações devem ser ressaltadas, que justificam a necessidade da criação e regulamentação do Orientador Educacional. Nesse contexto, citamos a Lei Federal que provê sobre o exercício da profissão de Orientador Educacional.

Regulamenta a Lei nº5.564, de 21 de dezembro de 1968;

Decreta:

Art. 1º Constitui o objeto da Orientação Educacional a assistência ao educando, individualmente ou em grupo, no âmbito do ensino de 1º e 2º graus, visando o desenvolvimento integral e harmonioso de sua personalidade, ordenando e integrando os elementos que exercem influência em sua formação e preparando-o para o exercício das opções básicas.

Art. 2º O exercício da profissão de Orientador Educacional é privativo:

I - Dos licenciados em pedagogia, habilitados em orientação educacional, possuidores de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos.
II - Dos portadores de diplomas ou certificados de orientador educacional obtidos em cursos de pós-graduação, ministrados por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, devidamente credenciados pelo Conselho Federal de Educação.
III - Dos diplomados em orientação educacional por escolas estrangeiras, cujos títulos sejam revalidados na forma da legislação em vigor.

Art. 3º É assegurado ainda o direito de exercer a profissão de Orientador Educacional:

I - Aos formados que tenham ingressado no curso antes da vigência da Lei nº 5.692-71, na forma do art. 63, da Lei nº 4.024-61, em todo o ensino 1º e 2º graus.
II - Aos formados que tenham ingressado no curso antes da vigência da Lei nº 5.692-71 na forma do artigo 64, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, até a 4ª série do ensino de 1º grau.

Art. 4º Os profissionais, de que tratam os artigos anteriores, somente poderão exercer a profissão após satisfazerem os seguintes requisitos:

I - Registro dos diplomas ou certificados no Ministério da Educação e Cultura;
II - Registro profissional no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5º A Profissão de Orientador Educacional, observadas as condições previstas neste regulamento, se exerce na órbita pública ou privada, por meio de planejamento, coordenação, supervisão, execução, aconselhamento e acompanhamento relativos

às atividades de orientação educacional, bem como por meio de estudos, pesquisas, análises, pareceres compreendidos no seu campo profissional.

Art. 6º Os documentos referentes ao campo de ação profissional de que trata o artigo anterior só terão validade quando assinados por Orientador Educacional, devidamente registrado na forma desse regulamento.

Art. 7º É obrigatório a citação do número do registro de Orientador Educacional em todos os documentos que levam sua assinatura.

Art. 8º São atribuições privativas do Orientador Educacional:

a) Planejar e coordenar a implantação e funcionamento do Serviço de Orientação Educacional em nível de:

1 - Escola;

2 - Comunidade.

b) Planejar e coordenar a implantação e funcionamento do Serviço de Orientação Educacional dos órgãos do Serviço Público Federal, Municipal e Autárquico; das Sociedades de Economia Mista Empresas Estatais, Paraestatais e Privadas.

c) Coordenar a orientação vocacional do educando, incorporando-o ao processo educativo global.

d) Coordenar o processo de sondagem de interesses, aptidões e habilidades do educando.

e) Coordenar o processo de informação educacional e profissional com vista à orientação vocacional.

f) Sistematizar o processo de intercâmbio das informações necessárias ao conhecimento global do educando.

g) Sistematizar o processo de acompanhamento dos alunos, encaminhando a outros especialistas aqueles que exigirem assistência especial.

h) Coordenar o acompanhamento pós-escolar.

i) Ministrar disciplinas de Teoria e Prática da Orientação Educacional, satisfeitas as exigências da legislação específica do ensino.

j) Supervisionar estágios na área da Orientação Educacional.

l) Emitir pareceres sobre matéria concernente à Orientação Educacional.

Art. 9º Compete, ainda, ao Orientador Educacional as seguintes atribuições:

a) Participar no processo de identificação das características básicas da comunidade;

b) Participar no processo de caracterização da clientela escolar;

c) Participar no processo de elaboração do currículo pleno da escola;

d) Participar na composição caracterização e acompanhamento de turmas e grupos;

e) Participar do processo de avaliação e recuperação dos alunos;

f) Participar do processo de encaminhamento dos alunos estagiários;

g) Participar no processo de integração escola-família-comunidade;

h) Realizar estudos e pesquisas na área da Orientação Educacional.

Art. 10º No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister qualificação de Orientador Educacional, requer-se, como condição essencial, que os candidatos hajam satisfeito, previamente, as exigências da Lei nº5.564, de 21 de dezembro de 1968 e deste regulamento.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A existência de cursos de Pedagogia com habilitação em Orientação Escolar nas Faculdades e Universidades Brasileiras possibilitaram formar profissionais habilitados em Orientação Escolar em todo o País. A história da Orientação Educacional acompanha a história da Educação e, atualmente, busca fazer-se uma leitura da realidade no âmbito Municipal, Estadual e nacional, para que se construa uma educação democratizadora.

A escola tem que ter como prioridade, a de possibilitar o exercício da cidadania de todos os atuantes na comunidade escolar. Para tanto, há a necessidade de um coordenador desse processo, que é o Orientador Escolar.

A qualidade do processo educativo vincula-se intrinsecamente à existência de atividade que propicie a sua integração, isto é, que crie condições para que os

Profissionais da Educação em exercício na escolas ou no sistema, possam colaborar para o alcance dos objetivos pedagógicos com os quais todos estão comprometidos. Através da viabilização do processo de articulação e integração é que emerge a importância da contribuição do Orientador Educacional, na transformação Educacional. A importância desse processo na obtenção da qualidade na escola, implica na existência de uma função e de um profissional habilitado capaz de coordená-lo e implementá-lo. Este profissional é o Orientador Educacional, razão porque é extremamente necessária a regulamentação do Profissional Orientador Educacional, para que lhe sejam assegurados os direitos profissionais.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 23 dias do mês de outubro de 2017.

Professor Rubão
Vereador